

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.0684504-0

Trata-se de recurso interposto por Ana Caroline Santos Ceolin, inscrição n. **0684504**, em face da decisão de fl.58 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu **quatro títulos** apresentados pela candidata.

Os dois primeiros referem-se ao exercício do magistério no Curso de Direito do Centro Universitário de Belo Horizonte – UNI-BH e ao exercício do cargo de professor assistente I da Universidade Fumec, que foram indeferidos porque o magistério não constitui atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, de acordo com o previsto no item 2.III do Capítulo VI do Edital n. 02/2007

Os dois últimos referem-se à aprovação no concurso público para o cargo de professora substituta da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais e à aprovação no cargo de professora da Universidade Federal de Juiz de Fora que foram indeferidos porque não foi juntada certidão constando a data da homologação dos certames, conforme determinação do item 2.IV do Capítulo VI do Edital n. 02/2007.

Em suas razões recursais a recorrente requer a reconsideração da avaliação do título porque afronta o princípio da isonomia não considerar o magistério como exercício de atividade jurídica. No que se referem à aprovação nos concursos públicos para o cargo de professor da UFMG e UFJF, a recorrente informa que as certidões que comprovam a aprovação nos mencionados certames não constam a data de homologação dos concursos porque as universidades não registram a referida data.

É o sintético relatório.

Razão não assiste à recorrente porque o Edital n. 02/2007, no item 2.III do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB*”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato, primeiro for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e segundo se o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

No caso em questão, o magistério não se trata de atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

II) Com relação aos títulos referentes à aprovação no concurso público para o cargo de professora substituta da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais e à aprovação no cargo de professora da Universidade Federal de Juiz de Fora, não foi juntado pela recorrente documento que complementem as certidões de fls. 50 e 53 que informem a data homologação do certame, a fim de cumprir a exigência do item 2.IV do Capítulo VI do Edital n. 02/2007, cuja publicação de re-ratificação ocorreu em 14 de abril de 2009.

Pelo exposto, não exerço o juízo de retratação e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora